

## **LEI Nº 6.178, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.**

\* O art. 7º da Lei nº 7.022, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.974, de 30/07/2007, determina a **REVOGAÇÃO** deste diploma legal.

Dispõe sobre a criação dos cargos de Secretários Especiais de Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de:

- I - Secretário Especial de Estado de Governo;
- II - Secretário Especial de Estado de Gestão;
- III - Secretário Especial de Estado de Infra-Estrutura;
- IV - Secretário Especial de Estado de Produção;
- V - Secretário Especial de Estado de Defesa Social;
- VI - Secretário Especial de Estado de Proteção Social;
- VII - Secretário Especial de Estado de Promoção Social.

Art. 2º - Os Secretários Especiais de Estado terão como atribuições articular e coordenar a formulação e implementação das políticas públicas em suas respectivas áreas de atuação, bem como proceder ao seu acompanhamento e avaliação.

Art. 3º - Constituem áreas de atuação dos Secretários especiais de Estado:

I - Secretário Especial de Estado de Governo:

- a) acompanhamento dos atos expedidos pelo Governador;
- b) encaminhamento de pleitos dirigidos ao Governador;
- c) cerimonial;
- d) comunicação social;
- e) segurança e apoio logístico;
- f) assessoramento jurídico ao Governador;
- g) controle interno;

II - Secretário Especial de Estado de Gestão:

- a) elaboração e execução da programação orçamentária e financeira;
- b) administração fiscal e tributária;
- c) administração de pessoal e recursos materiais;
- d) administração previdenciária;
- e) processamento eletrônico de sistemas de gestão;
- f) publicidade oficial dos atos administrativos;
- g) administração lotérica;

III - Secretário Especial de Estado de Infra-Estrutura:

- a) transporte;
- b) habitação;
- c) desenvolvimento urbano;
- d) saneamento;
- e) energia;
- f) obras públicas;

IV - Secretário Especial de Estado de Produção:

- a) agricultura;
- b) indústria e mineração;
- c) turismo;

- d) comércio;
- e) política fundiária;
- f) política creditícia;
- g) meio ambiente;

h) ciência e tecnologia;

V - Secretário Especial de Estado de Defesa Social:

- a) justiça;
- b) segurança;
- c) administração carcerária;
- d) defesa do consumidor;

VI - Secretário Especial de Estado de Proteção Social:

- a) saúde;
- b) assistência social;
- c) capacitação profissional e intermediação de emprego;

VII - Secretário Especial de Estado de Promoção Social:

- a) educação;
- b) cultura;
- c) desportos.

Art. 4º - Os órgãos cujas competências atuais estão relacionadas às áreas de atuação descritas no artigo anterior passarão a exercer funções de caráter executivo, ficando vinculados aos Secretários Especiais de Estado responsáveis pelas respectivas áreas.

Art. 5º - Ficam transformados os atuais cargos de Secretários de Estado em Secretários Executivos, mantidas as mesmas atribuições, respeitado o disposto no art. 4º desta Lei, passando os órgãos que lhes são afetos a ser denominados Secretarias Executivas.

Art. 6º - Os Secretários Especiais de Estado apresentarão, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta de reestruturação administrativa de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º - O número total de cargos da nova estrutura administrativa do Estado não poderá exceder ao atualmente existente, bem como os dispêndios com pessoal não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 8º - O Governador do Estado encaminhará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei dispendo sobre extinção, desmembramento, fusão, transformação e criação de órgãos, bem como sua organização interna e os cargos que integrarão a nova estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º - Os Secretários Especiais de Estado referidos nesta Lei, para o desempenho das suas atribuições, até a aprovação legal da nova estrutura administrativa pela Assembléia Legislativa do Estado, poderão dispor de pessoal lotado nos órgãos que integram a estrutura atual do Poder Executivo, obedecidas as disposições da legislação estadual pertinentes à movimentação de pessoal.

Art. 10 - Os vencimentos dos cargos de Secretários Especiais de Estado serão fixados na forma do disposto no § 2º do art. 39 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos de Secretários Executivos são fixados no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

**DOE Nº 28.873, de 31/12/1998.**

